

## Projeto de Lei n.º 955/XV/2.ª (PCP)

### **Manutenção do direito ao subsídio de turno e ao pagamento de trabalho suplementar prestado por bombeiros sapadores (Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril)**

Data de admissão: 20 de outubro de 2023

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)  
em conexão à 1.ª Comissão

## **ÍNDICE**

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

---

**Elaborada por:** Cristina Ferreira e Leonor Calvão Borges (DILP), Carolina Caldeira (DAPLEN) e Susana Fazenda (DAC)

**Data:** 12.01.2024

---

## I. A INICIATIVA

---

O projeto de lei em apreço visa proceder a uma clarificação interpretativa ao estabelecer que, como tem acontecido na prática, não há qualquer incompatibilidade entre os suplementos remuneratórios específicos e o direito ao pagamento de trabalho suplementar quando prestado fora dos casos previstos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, desde que estejam cumpridos, no âmbito da atividade, os requisitos de risco e de disponibilidade permanente.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

---

<sup>1</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

---

### Projeto de Lei n.º 955/XV/2.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Resulta, porém, da exposição de motivos da iniciativa que a matéria em apreço «suscitou recentemente polémica no âmbito da atividade desenvolvida por estes profissionais e de algumas decisões judiciais quanto à respetiva aplicação». Assim, não é possível aferir com rigor se as alterações propostas consubstanciam apenas uma prática orçamental generalizada ou se introduzem modificações na ordem jurídica, que, em termos materiais, se refletirão nos orçamentos das administrações locais – logo, não se consegue afirmar taxativamente se a iniciativa implica um acréscimo das despesas previstas no Orçamento do Estado.

A iniciativa deu entrada a 18 de outubro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 20 de outubro de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª) com conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo posteriormente, sido redistribuída à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª), mantendo-se a conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária no dia 20 de outubro de 2023.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>2</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

#### **Projeto de Lei n.º 955/XV/2.ª (PCP)**

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço refere o número de ordem das alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril. Através da consulta do [Diário da República](#) confirma-se que esta poderá constituir a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, modificado anteriormente pelo [Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho](#), informação que deve, assim, constar da iniciativa, preferencialmente do artigo 1.º.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa não contempla norma de entrada em vigor, pelo que é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que «na falta de fixação do dia, os diplomas (...) entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Constituição](#)<sup>3</sup> (Constituição), no seu [artigo 59.º](#), enuncia um conjunto de direitos fundamentais dos trabalhadores, nomeadamente o direito à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade e, bem assim, os direitos ao repouso e ao lazer, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas [alíneas *a*) e *d*) do n.º 1]. Por sua vez, incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, designadamente a fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho [alínea *b*) do n.º 2 do citado artigo].

---

<sup>3</sup> Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* da [Assembleia da República](#).

#### Projeto de Lei n.º 955/XV/2.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a

Estes direitos dos trabalhadores têm, em parte, uma natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias ([artigo 17.º](#) da Constituição)<sup>4</sup>.

A este respeito, importa destacar o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 635/99](#), de 23 de novembro de 1999, referente ao processo n.º 1111/98<sup>5</sup>, no qual se entendeu que «a Constituição estabelece e aqui como direito análogo aos direitos, liberdades e garantias (cf. Vieira de Andrade, ob.cit., pág.211/212), o direito ao repouso e a um limite máximo da jornada de trabalho, o que envolve, pelo menos, a garantia de que o trabalho prestado, por ordem e no interesse do empregador para além desse máximo não possa deixar de ser remunerado e com alguma majoração relativamente ao trabalho normal (alínea d) do n.º 1 do artigo 59.º conjugada com a alínea a) do mesmo preceito constitucional). (...) De facto, não é aceitável num Estado de Direito assente sobre o conceito da dignidade da pessoa humana a manutenção de uma norma que permita a realização de trabalho, mesmo suplementar, sem que o trabalhador veja remunerado o seu esforço, tanto mais que tal actividade foi desenvolvida no âmbito de uma relação de trabalho por conta de outrem.» A respeito deste acórdão, referem Jorge Miranda e Rui Medeiros que, muito embora este entendimento não suscite reparos enquanto corolário da proibição do trabalho gratuito, «estando em causa uma restrição ou limitação do direito ao repouso e a um limite máximo da jornada de trabalho, a questão que verdadeiramente se coloca é a de saber, ponderando os interesses em jogo, se a medida em causa é ou não constitucionalmente justificada. O elemento retribuição não é irrelevante nessa ponderação. Mas, justificada a necessidade da restrição ou limitação, é duvidoso que a Constituição imponha – e a perspetiva da abordagem não é, evidentemente, legal – uma via específica de remuneração remuneratória que inclua, necessariamente, na esteira do mencionado aresto, não apenas a remuneração proporcional do trabalho a mais prestado, mas também a adoção de alguma majoração relativamente ao trabalho normal.<sup>6</sup>»

---

<sup>4</sup> O Tribunal Constitucional ([Acórdão n.º 368/97](#) e [Acórdão n.º 635/99](#)) quando confrontado com alguns direitos, em particular consagrados no mencionado artigo 59.º, n.º 1, alínea d), considerou que se trata de direitos, liberdades e garantias e, assim sendo, são diretamente aplicáveis e vinculativos quer para entidades públicas quer para entidades privadas.

<sup>5</sup> Texto completo disponível no sítio da *Internet* do [Tribunal Constitucional](#). Todas as referências aos Acórdãos são feitas para este portal.

<sup>6</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**. Vol. I. 2.ª ed. revista. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2017. p. 838.

## Projeto de Lei n.º 955/XV/2.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a

O [artigo 2.º](#) do [Decreto-Lei n.º 106/2002](#), de 13 de abril<sup>7</sup>, que estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local, dispõe que, em tudo o que nele não se encontre especialmente regulado, é aplicável a legislação em vigor para o pessoal da administração local e demais legislação especial aplicável.

O regime jurídico da nomeação dos trabalhadores que exercem funções públicas na administração autárquica encontra-se aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 209/2009](#), de 3 de setembro<sup>8</sup>, que adapta, com exceção das normas respeitantes ao regime jurídico da nomeação, a [Lei n.º 12-A/2008](#), de 27 de fevereiro, aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração autárquica e procede, também, à adaptação à administração autárquica do disposto no [Decreto-Lei n.º 200/2006](#), de 25 de outubro, no que se refere ao processo de racionalização de efetivos.

A [Lei n.º 12-A/2008](#), de 27 de fevereiro<sup>9</sup>, foi revogada pela [Lei n.º 35/2014](#), de 20 de junho<sup>10</sup>, que aprovou em anexo a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), a qual é aplicável, nos termos do n.º 2 do [artigo 1.º](#), à administração autárquica.

A LTFP torna, no [artigo 4.º](#), o [Código do Trabalho](#) (CT), aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro<sup>11</sup>, como regime subsidiário, nomeadamente o caso das regras sobre articulação de fontes, direitos de personalidade, igualdade, regime do trabalhador-estudante e dos trabalhadores com deficiência e doença crónica, tempo de trabalho, tempos de não trabalho, entre outros. «Em relação a estas matérias e apenas quando se justifique, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas limita-se a regular as eventuais especificidades ou a proceder às adaptações exigidas pela natureza pública das funções do trabalhador e pelo carácter público do empregador<sup>12</sup>».

Relativamente ao trabalho suplementar dispõe o n.º 1 do [artigo 120.º](#) que «é aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público, com as necessárias adaptações e

---

<sup>7</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 26/10/2023.

<sup>8</sup> Texto consolidado.

<sup>9</sup> Texto consolidado. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

<sup>10</sup> Texto consolidado. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

<sup>11</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>12</sup> *Cfr.* Exposição de Motivos da [Proposta de Lei n.º 184/XII](#) que deu origem à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

---

## Projeto de Lei n.º 955/XV/2.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a



sem prejuízo do disposto no presente artigo e nos artigos seguintes, o regime do Código do Trabalho em matéria de trabalho suplementar».

Nos termos do CT, é considerado trabalho suplementar aquele que é prestado fora do horário de trabalho, excluindo-se desta noção as situações relacionadas com a isenção de horário, com trabalho compensatório, com trabalho durante o período de tolerância, com o tempo utilizado pelo trabalhador em ações e formação profissional, com trabalho prestado para compensar situações de falta ou de ausência do trabalhador, com trabalho prestado para compensar a possibilidade de encerramento da empresa para férias junto a uma ponte ou feriado (*cf.* n.ºs 1 e 3 do [artigo 226.º](#)).

O trabalho suplementar, desde que verificada algumas das condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do [artigo 227.º](#) (um acréscimo eventual e transitório de atividade que não justifique a contratação de um novo trabalhador, bem como situações de força maior ou situações em que o trabalho suplementar seja indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa ou para a sua viabilidade), é de prestação obrigatória, salvo quando o trabalhador solicite a sua dispensa por motivo atendível (n.º 3 do artigo 227.º). Certas categorias de trabalhadores estão proibidos de prestar trabalho suplementar (menores - [artigo 75.º](#)) ou dispensados do mesmo (trabalhadoras grávidas, trabalhadoras que amamentam, trabalhadores com filhos menores de um ano (n.ºs 1 e 2 do [artigo 59.º](#)), trabalhadores portadores de deficiência ou doença crónica (n.º 1 do [artigo 88.º](#)).

A LTFP regula, no [artigo 162.º](#), o suplemento remuneratório que o trabalhador tem direito pelo trabalho suplementar. As condições de atribuição dos suplementos remuneratórios vêm definidas no [artigo 159.º](#), o qual veio preservar a inserção dos suplementos remuneratórios dentre os componentes da remuneração<sup>13</sup>, e veio qualificá-los como «acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria».

---

<sup>13</sup> Ao lado da remuneração base e dos prémios de desempenho, nos termos das alíneas a) a c) do [artigo 146.º](#) da LTFP.

Quanto ao trabalho por turnos, a LTFP considera-o como «qualquer organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o rotativo, contínuo ou descontínuo, podendo executar o trabalho a horas diferentes num dado período de dias ou semanas» ([artigo 115.º](#), n.º 1). O trabalho por turnos dá, também, direito a suplemento remuneratório, nos termos do [artigo 159.º](#), n.º 2, alínea b) e [artigo 161.º](#).

Para efeitos de apreciação da matéria em causa importa também ter em conta o [Decreto-Lei n.º 25/2015](#), de 6 de fevereiro, que explicita as obrigações ou condições específicas que podem fundamentar a atribuição de suplementos remuneratórios aos trabalhadores abrangidos pela LTFP, bem como a forma da sua integração na Tabela Única de Suplementos.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

### **ESPANHA**

Os bombeiros são serviços públicos que integram o sistema de urgência e proteção civil do Estado, reconhecido pela [Ley 17/2015, de 9 de julio](#)<sup>14</sup>, *del Sistema Nacional de Protección Civil* ([artículo 17](#)).

A [Ley 7/1985, de 2 de abril](#) determina que os Municípios com população superior a 20.000 habitantes têm a competência e a obrigação de prestar serviços públicos de prevenção e extinção de incêndios (alínea c) do n.º 1 do [artículo 26](#)), cabendo à *diputación provincial*, ao *cabildo* ou ao *consejo insular* assumir essas competências

---

<sup>14</sup> Diplomas consolidados retirado do portal *oficial boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 24/10/2023.

### **Projeto de Lei n.º 955/XV/2.ª (PCP)**

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a



naqueles municípios com menos população e que, por sua vez, não possuam corpo de bombeiros (alínea c) do n.º 1 do [artículo 36](#)).

O diploma previa ainda, na sua [disposición final tercera](#), que os corpos de Bombeiros são regulamentados por um Estatuto específico, aprovado pelo Governo.

Contudo, apesar de estar prevista legalmente a elaboração estatutária de um Estatuto Básico do Bombeiro em todo o território, até à data não foi essa matéria objeto de regulação.

Na ausência de regulação própria, os bombeiros regem-se pelas disposições relativas aos funcionários públicos, nomeadamente [o Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#), *por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores* e o [Código Laboral y de la Seguridad Social](#) (consolidado).

De acordo com o [Real Decreto 383/2008, de 14 de marzo](#), *por el que se establece el coeficiente reductor de la edad de jubilación en favor de los bomberos al servicio de las administraciones y organismos públicos*, pode ser reconhecida uma pensão de reforma, com idade inferior à idade normal exigida em cada momento, aos trabalhadores assalariados e funcionários públicos, incluídos no Regime Geral de Segurança, que prestam serviços como bombeiros, nas suas diferentes escalas, categorias ou especialidades, em empresas locais, em comunidades autónomas, no Ministério da Defesa, na Agência Espanhola de Aeroportos e Navegação Aérea, bem como em consórcios ou grupos que as referidas administrações poderiam ter constituído. A idade exigida a qualquer momento para o acesso à pensão de reforma será reduzida por um período equivalente ao que resultar da aplicação do coeficiente de redução de 0,20 aos anos completos efetivamente trabalhados como bombeiro.

Contudo, a aplicação da redução da idade de reforma em caso algum dará ao interessado acesso à pensão de reforma com idade inferior a 60 anos, ou inferior a 59 nos casos em que se verifiquem 35 ou mais anos de exercício da atividade de bombeiro.

A título exemplificativo, menciona-se também a [Ley 1/2013, de 7 de marzo](#), *de Regulación y Coordinación de los Servicios de Prevención, Extinción de Incendios y Salvamento de Aragón* que dispõe nos capítulos II e III sobre:

---

## Projeto de Lei n.º 955/XV/2.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a

- Capítulo II. Seguros, defesa jurídica e prevenção de riscos laborais (*artículo 30 Seguros, artículo 31 Defesa e assistência jurídica, artículo 32 Prevenção de riscos laborais*).
- Capítulo III. Distinções e condecorações (*artículo 33 Prémios e distinções*)

Assim, os bombeiros têm direito a um seguro para cobrir o risco de morte ou invalidez total ou parcial, bem como um seguro de responsabilidade civil.

Os bombeiros voluntários beneficiam de um seguro para cobrir a defesa judicial e a responsabilidade civil decorrentes do exercício das suas funções, bem como de um seguro de acidentes no ato de serviço que cobrirá os casos de morte, invalidez e invalidez temporária.

## FRANÇA

O [Code de la sécurité intérieure](#)<sup>15</sup> prevê as disposições legislativas e regulamentares relativas à segurança interna de França.

Dispõe o [article L113-1](#), como princípio geral, que a proteção atribuída ao corpo de bombeiros de Paris e de Marselha abrange a reparação dos danos que estes venham a sofrer no exercício das suas funções ou relacionado com este. Tal proteção abrange igualmente os bombeiros voluntários, conforme se refere no segundo parágrafo, bem como o cônjuge, filhos e pais dos bombeiros, caso estes faleçam no desempenho ou como resultado do exercício das duas funções.

No [Chapitre III do Titre II do Livre VII](#) do diploma estabelecem-se algumas normas relativas aos bombeiros. De facto, no [article L723-1](#) reconhece-se a natureza perigosa da profissão e das missões desempenhadas pelos bombeiros. Por seu lado, de acordo com o [article L723-7](#), o reconhecimento da nação em relação ao compromisso assumido pelos bombeiros voluntários manifesta-se, em especial, através de prémios e distinções atribuídos. Ainda prevê o [article L723-14](#) que, no caso de os bombeiros terem outra atividade profissional, o tempo por si despendido no exercício das suas funções de bombeiro, durante o horário de trabalho, para participar de missões operacionais e atividades de treinamento considera-se como tempo efetivo de trabalho no que se refere

---

<sup>15</sup> Texto consolidado retirado do portal legislativo [Legifrance.gouv.fr](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 24/10/2023.

---

### Projeto de Lei n.º 955/XV/2.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a

à duração da licença remunerada, ao direito aos benefícios sociais e aos direitos que derivem da antiguidade.

Em França, a idade de reforma dos bombeiros é de 55 anos, para os nascidos antes de 1 de julho de 1956, e de 57 anos, para os que tenham nascido a partir de 1 de janeiro de 1960, conforme [Décret n° 2011-2103 du 30 décembre 2011 portant relèvement des bornes d'âge de la retraite des fonctionnaires, des militaires et des ouvriers de l'Etat](#). Estabeleceu-se um período de transição para os bombeiros nascidos entre 1 de julho de 1956 e 31 de dezembro de 1959, sendo que, neste caso, a idade de aposentadoria legal aumenta gradualmente até ao máximo de 57 anos. Isto sem prejuízo de, a partir dos 50 anos, poderem requerer a reforma antecipada por motivo de doença, conforme se prevê na [Loi n° 2000-628 du 7 juillet 2000 relative à la prolongation du mandat et à la date de renouvellement des conseils d'administration des services d'incendie et de secours ainsi qu'au reclassement et à la cessation anticipée d'activité des sapeurs-pompiers professionnels](#).

A [Loi n° 2016-1867 du 27 décembre 2016 relative aux sapeurs-pompiers professionnels et aux sapeurs-pompiers volontaires](#) e o [Décret n° 2017-912 du 9 mai 2017 relatif aux différentes prestations de fin de service allouées aux sapeurs-pompiers volontaires](#), preveem esses benefícios no que se refere aos bombeiros voluntários, a saber:

1. O subsídio de veterano (*Allocation de vétérance*)<sup>16</sup>: atribuído aos bombeiros que tenham cessado a sua atividade até 1 de janeiro de 2004, como reconhecimento da nação pelos serviços prestados. Esse subsídio é pago anualmente, a partir do ano em que o limite de idade para o serviço ativo tenha sido atingido (55 anos) ou a partir do ano de cessação da atividade. Necessário é que o bombeiro tivesse cumprido, pelo menos, 20 anos de serviço aquando da cessação da atividade.
2. Subsídio pela lealdade (*Allocation de fidélité*)<sup>17</sup>: atribuído aos bombeiros que tenham cessado a sua atividade entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2004. O subsídio de lealdade é pago e financiado sob as mesmas condições do subsídio do veterano. Para tal, é necessário que tenham cumprido, pelo menos, 20 anos de serviço.

---

<sup>16</sup> Ver, a este propósito, a [informação](#) constante do portal *Sapeurs Pompiers de France*.

<sup>17</sup> Ver, a este propósito, a [informação](#) constante do portal *Sapeurs Pompiers de France*.

## Projeto de Lei n.º 955/XV/2.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a

3. Subsídio por fidelidade e reconhecimento (*Prestation de fidélisation et de reconnaissance*)<sup>18</sup>: atribuído aos bombeiros que tenham cessado a sua atividade entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2005. O acesso a este benefício restringiu-se aos bombeiros que tivessem, àquele tempo, pelo menos 55 anos e 20 anos de serviço.
4. Novo subsídio por fidelidade e reconhecimento (*nouvelle prestation de fidélisation et de reconnaissance*)<sup>19</sup>: é atribuído aos bombeiros que cessem a sua atividade a partir de 1 de janeiro de 2006, com pressupostos semelhantes ao primeiro subsídio por fidelidade e reconhecimento.

De referir ainda é o designado subsídio de incêndio (*prime de feu*), o qual é integrado na base da remuneração a partir do momento em que os bombeiros profissionais perfaçam o tempo de serviço mínimo de 17 anos, conforme previsto no [article 6-3 do Décret n°90-850 du 25 septembre 1990 portant dispositions communes à l'ensemble des sapeurs-pompiers professionnels](#). Neste diploma prevê-se ainda um abono de responsabilidade, de valor variável consoante o cargo exercido ([article 6-4](#)).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre esta matéria, estão pendentes na 13.<sup>a</sup> Comissão as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 929/XV/2.<sup>a</sup> (BE) - [Integração dos sapadores florestais na carreira profissional](#);
- Projeto de Lei n.º 932/XV/2.<sup>a</sup> (CH) - [Prevê a aplicação do estatuto remuneratório previsto no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, aos Sapadores Florestais](#)

---

<sup>18</sup> Ver, a este propósito, a [informação](#) constante do portal *Sapeurs Pompiers de France*.

<sup>19</sup> Ver, a este propósito, a [informação](#) constante do portal *Sapeurs Pompiers de France*.

---

### Projeto de Lei n.º 955/XV/2.<sup>a</sup> (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.<sup>a</sup>) em conexão com a

que exerçam funções nas Autarquias locais e entidades intermunicipais bem como em órgãos e serviços do Estado.

Foi rejeitado o Projeto de Resolução n.º 834/XV/1.<sup>a</sup> (PSD) - [Recomenda ao Governo a valorização e dignificação dos sapadores florestais.](#)

Foi aprovado o Projeto de Resolução n.º 199/XV/1.<sup>a</sup> (PAN) - [Recomenda ao Governo que assegure a valorização e dignificação dos sapadores florestais por via da fixação de regras referentes ao seu estatuto remuneratório e à progressão na carreira](#) (Resolução da AR n.º 131/2023, de 17 de novembro).

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na Legislatura anterior, foram apresentados o Projeto de Lei n.º 925/XIV/2.<sup>a</sup> (Cristina Rodrigues - Ninsc), - [Regulamenta a carreira profissional dos Sapadores Florestais](#), que caducou em 28 de março de 2022, e o Projeto de Resolução n.º 1361/XIV/2.<sup>a</sup> (Cristina Rodrigues - Ninsc) - [Garante a valorização e dignificação dos Sapadores Florestais e a melhoria das suas condições de trabalho](#), que deu origem à Resolução da AR n.º 317/2021, de 21 de dezembro.

## **VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

---

- **Consultas facultativas**

Sugere-se a consulta, por escrito, do Sindicato Nacional da Proteção Civil e da Associação Nacional de Sapadores Florestais.

---

### **Projeto de Lei n.º 955/XV/2.<sup>a</sup> (PCP)**

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.<sup>a</sup>) em conexão com a